



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.004741/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.343 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente RAIMUNDO ALBERTO BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irressignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Constitui rendimento tributável na declaração o montante do resgate/benefício recebido de entidade de previdência privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação referente à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada da fonte pagadora Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão S.A. (CAPOF), e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/FOR, consubstanciada no Acórdão nº 08-25.032 (fl. 47), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 21) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações:

Dedução Indevida de dependentes:

Glosa do valor de R\$ 2.808,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação de dependência, conforme abaixo discriminado

Darlene Coelho Gomes – não comprovou deter a guarda judicial

Enilce de Fátima Góes Fonseca - não comprovou deter a guarda judicial

Dedução Indevida de Despesa com Instrução:

Glosa do valor de R\$ 4.396,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 1.595,72, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

Cassi – R\$ 1.595,72 – despesa pertence a beneficiário não incluído na DIRPF como dependente.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Glosa do valor de R\$ 638,09, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo o nus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 602.160,83 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s)

abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 121,19.

O contribuinte não comprovou que os rendimentos recebidos da CAPOF, no valor de R\$ 598.112,08, são isentos de imposto de renda.

Fonte pagadora: CAPOF
Rendimento em DIRF: R\$ 606.670,24
Rendimento declarado: R\$ 5.317,44
Omissão: R\$ 601.352,80
IRRF s/ omissão: R\$ 0,00

Fonte pagadora: Bradesco Vida e Previdência S.A.
Rendimento em DIRF: R\$ 808,03
Rendimento declarado: R\$ 0,00
Omissão: R\$ 808,03
IRRF s/ omissão: R\$ 121,19

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 2), insurgindo-se apenas contra a infração referente à Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada da fonte pagadora Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão S.A. (CAPOF), em relação à qual defendeu, em síntese, que o valor apontado como omitido pela Fiscalização se trata de resgate das suas cotas em decorrência de decisão judicial.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 08-25.032 (fl. 47), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Constitui rendimento tributável na declaração o montante do resgate/benefício recebido de entidade de previdência privada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 65, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- em relação à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada da fonte pagadora Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão S.A. (CAPOF), que *ajuizou ação para haver suas cotas e através de antecipação de tutela, decisão interlocutória, conseguiu resgatar suas cotas junto a entidade citada (processo nº. 8763/2004), conforme prova nos autos. Ocorre que, o processo ainda encontra-se tramitando, razão pela qual o recorrente não podia e, ainda, não pode fazer tal declaração, haja vista, as cotas poderão ser devolvidas à entidade privada, causando um imbróglio na questão. Como pode declarar um rendimento que efetivamente não é seu, pois conseguiu através de decisão possível de modificação? Não tinha o porquê.*

- em relação à infração de dedução indevida de dependentes e de instrução, *que as mesmas, no ano da declaração moravam e recebiam auxílios econômicos, além de educacionais, ou seja, usufruíam dos rendimentos, pois eram gastos com eles, conforme documentos, ora juntados, razão pela qual o recorrente as colocou como dependentes. embora não os tenha a guarda, sempre contribuiu para educação e sobrevivência dos mesmos. A justiça é bastante morosa para que se consiga a guarda judicial dos menores, mas sempre os teve como se tivesse a guarda dos mesmos, razão pelo qual os colocou como dependentes, embora a lei diga da necessidade da guarda judicial; e*

- quantos às despesas médicas, *como não tinham plano de saúde, eram atendidas por médicos, clínicas e hospitais privados.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço em parte pelas razões a seguir expostas.

Das Matérias Não Conhecidas

O Contribuinte, em sua peça recursal, aduz razões de defesa não defendidas em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange especificamente às infrações de dedução indevida de dependentes, instrução e despesas médicas.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória das matérias em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada da fonte pagadora Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão S.A. (CAPOF)

Neste ponto, o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, esclarece e defende que *ajuizou ação para haver suas cotas e através de antecipação de tutela, decisão interlocutória, conseguiu resgatar suas cotas junto a entidade citada (processo nº. 8763/2004), conforme prova nos autos. Ocorre que, o processo ainda encontra-se tramitando, razão pela qual o recorrente não podia e, ainda, não pode fazer tal declaração, haja vista, as cotas poderão ser devolvidas à entidade privada, causando um imbróglio na questão. Como pode declarar um rendimento que efetivamente não é seu, pois conseguiu através de decisão possível de modificação? Não tinha o por quê.*

Considerando que a matéria de defesa em destaque corresponde exatamente àquela deduzida em sede de impugnação, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

No presente processo de Notificação de Lançamento, onde está sendo imputada ao contribuinte a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi no valor de R\$ 601.352,80 recebidos da fonte pagadora Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão – CAPOF, fl. 34, a autoridade fiscal tomou por base a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte –Dirf, fls. 45/46, apresentada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão, CNPJ nº 06.252.746/0001-79, onde consta que o interessado recebeu, no ano-calendário 2005, a quantia de R\$ 598.112,08, a título de resgate de previdência privada, e o valor de R\$ 8.558,16 de rendimento de trabalho assalariado, sendo informado na Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ 5.317,44, restando a título de rendimento omitido na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2005, o valor de R\$ 601.352,80.

O Contribuinte, em sua contestação, esclareceu que o valor de R\$ 602.160,83, notificados como omissão de receitas pela RFB, fora proporcionado pelo resgate de suas quotas-patrimoniais da sua Reserva de Poupança junto a CAPOF — Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão, na condição de associado da referida instituição, que é uma entidade de previdência privada fechada, constituída sob a forma de sociedade civil pelo extinto Banco do Estado do Maranhão S/A, nos termos do seu Estatuto Social. Aduz, ainda, que a CAPOF é uma entidade fechada de previdência privada, sob a forma de sociedade civil pelo extinto Banco do Estado do Maranhão S/A. Assim, os rendimentos são isentos e não-tributáveis, já que correspondem, efetivamente, de fato e direito às suas "Reserva de Poupança", e não a Fundos/Planos de Aposentadoria Programados que, juridicamente, têm tratamento equiparados aos praticados pela Sociedades Seguradoras e aos Fundos de Investimentos Financeiros.

A legislação que trata da matéria determina:

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

A exceção à regra anterior refere-se à parcela do resgate de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte, como se depreende da leitura do art. 39, inciso XXXVIII c/c com o art. 43, inciso XIV, do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

[...]

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art.

16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

[...]

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

Como se vê, o resgate de contribuições a entidades de previdência privada devem ser oferecidos à tributação quando da apresentação da declaração de rendimentos.

No presente caso, o contribuinte argumenta que rescindiu com o plano de previdência privada que mantinha na qualidade de assistido, porquanto constatou que a CAPOF vinha obtendo constantes perdas com a aplicação dos recursos dos seus membros junto ao mercado de capitais, gerando redução do valor das suas quotas-patrimoniais, ficando, assim, materializado o resgate da contribuição à previdência privada, que é fato gerador do imposto de renda previsto na legislação tributária.

E a fonte pagadora apresentou a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, fls. 45/46, confirmando que se tratava de resgate de previdência privada.

Acrescente-se que o contribuinte apenas anexou aos autos a cópia do Estatuto da CAPOF.

Ora, tratando-se de matéria de fato, um julgamento não pode se pautar apenas em alegações.

Nesse aspecto, também, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

E o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Desta forma, e diante dos elementos constantes dos autos e da legislação transcrita, verifica-se que o contribuinte estava obrigado a informar o valor recebido a título de resgate de contribuição de previdência privada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, ano-calendário 2005.

Adicionalmente à fundamentação supra reproduzida, ora adotada como razões de decidir do presente voto, registre-se pela sua importância que apesar de o órgão julgador de primeira instância ter expressamente destacado que *um julgamento não pode se pautar apenas em alegações*, o Contribuinte nada apresentou em sede de recurso voluntário.

Neste esboço, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante esta instância administrativa, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular, mantendo-se integralmente a r. decisão pelos seus próprios fundamentos, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação referente à Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada da fonte pagadora Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão S.A. (CAPOF) para, nessa parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior